



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.770, DE 2015 **(Do Sr. Penna)**

Altera a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, para conferir legitimidade ativa para propositura da ação civil pública aos partidos políticos e à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-370/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo conferir legitimidade ativa aos partidos políticos e à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil para propositura da ação civil pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 5º

.....

VI – os partidos políticos;

VII – a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as suas seções e subseções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A efetividade da prestação jurisdicional através da tutela coletiva, desde o advento da Lei nº 7.347/85, tem ganhado paulatina e constante importância e abrangência. Não sem razão. Trata-se de matéria prevista na Constituição Federal (art. 129, III, CR) para proteção de interesses difusos e coletivos e direitos individuais homogêneos, razão pela qual a legitimidade ativa nesse âmbito, da tutela coletiva, assume especial relevância.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, a empresa pública, a fundação ou a sociedade de economia mista e a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua entre suas finalidades institucionais aquelas que a lei especifica.

A gama de possibilidades de proteção e os efeitos irradiadores no mundo dos fatos quando a solução de casos concretos é atingida pela tutela coletiva por via da ação civil pública, além da promoção do alargamento progressivo do objeto de ações da espécie, justificam o sucesso do uso dessa via processual ao mesmo

tempo em que recomendam a ampliação do rol de legitimados para a sua propositura.

É que, o uso da ação civil pública pode ser voltado para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência, dos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e foi exatamente esse amplo espectro de cabimento da ação associado a um rol extenso de legitimados que garantiu êxito à experiência da tutela coletiva no Brasil, razão da presente proposta.

O que se pretende com o que ora se propõe, portanto, é ampliar o rol de legitimados para propor a ação civil pública, incluindo entre eles, em razão de suas próprias características e importância na história da defesa de direitos no Brasil, os partidos políticos e a Ordem dos Advogados do Brasil por acréscimo de mais dois incisos no art. 5.º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da ACP), já que, por não estarem assim arrolados, alguns juízes lhes negam legitimidade ativa na qualidade de associações.

Cita-se, neste contexto, caso recente julgado pelo TRF da 5ª Região¹ em que restou entendido que a seccional da OAB de Pernambuco não possuía legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública contra a demolição de imóvel no bairro do Poço de Panela, com o intuito de proteger o patrimônio histórico do município de Recife. A seccional, vale o registro, recorreu ao STJ, argumentando que a decisão do tribunal regional contrariava as disposições contidas nos artigos 44, 45, parágrafo 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei 8.906. Sustentou, ainda, que a OAB teria caráter de autarquia *sui generis*, com finalidades institucionais que ultrapassam a defesa da classe, e que os conselhos seccionais possuiriam as mesmas funções do conselho federal. Acompanhando o voto do relator, a Segunda Turma deu provimento ao recurso especial da OAB.

Nessa decisão, a propósito, o STJ reafirmou a indispensabilidade da entidade na defesa dos direitos da sociedade, ao afirmar que não é possível limitar a atuação da OAB em razão da pertinência temática, uma vez que ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado Democrático de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Além disso, de reformar o acórdão do TRF5, a decisão unânime da Segunda Turma também modificou jurisprudência do próprio STJ que entendia que as subseções da OAB, carecendo de personalidade jurídica própria, não tinham

¹ Vide RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.760 - PE (2012/0229361-3)

legitimidade para propositura de ação coletiva para garantir direitos dos cidadãos em geral.

Aprovada a presente proposta, a Ordem dos Advogados do Brasil restará alçada à condição de legitimada, sem quaisquer limitações, tanto no que tange a requisitos formais quanto materiais, para a propositura da ação civil pública.

O mesmo se diga quanto aos partidos políticos. Cita-se, nessa direção, o entendimento registrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no AG 7891355900 que ora se acata para estender a legitimidade ativa também a esses entes, ainda que pessoas jurídicas de direito privado:

“... da mesma forma que as associações, o partido político se constitui pela reunião de pessoas que se organizam para fins não econômicos, sendo definido por José Afonso da Silva como "uma associação de pessoas para fins políticos comuns e com caráter permanente...."

Com isso, ante o caráter associativo dos partidos políticos, não deveria haver óbice para que figurem como parte legítima da ação civil pública, razão do presente projeto incluí-lo, também, como mais um legitimado a promover a maior ressonância possível da tutela coletiva por meio da ação civil pública. Nesse contexto, de reconhecimento do caráter associativo dos partidos, é que se pode asseverar ser impensável, vale dizer, que um partido político como o Partido Verde – PV não tenha legitimidade para ingressar, por exemplo, com uma ação civil pública ambiental.

O meio ambiente está hoje definido pelo artigo 225 da Constituição como um “bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”; e o PV, programaticamente, organiza-se junto às comunidades para execução do programa verde no plano local, regional e nacional, propondo-se a desenvolver uma estratégia conjunta e uma ação coordenada em favor de diversas causas, mas, em especial, a do ecodesenvolvimento.

Ademais disso, os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica de base, nos aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, diante de seu aspecto objetivo. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se um direito constitucionalmente tutelado, de modo a atender a toda população brasileira, protegendo os valores mais fundamentais da pessoa humana, devendo estar, por

isso, sob o cuidado também dos partidos que tem esse valor como essencial à conquista de uma vida mais digna para todos.

Assim é que a aprovação da medida irá no mesmo sentido do entendimento da melhor doutrina jurídica, como por exemplo, a de Hugo Nigro Mazzilli, para quem, dissertando sobre o tema ("A defesa dos interesses difusos em juízo", Saraiva, 20 ed, 2007, p 301/302), os partidos políticos têm personalidade jurídica na forma da lei civil; que, embora definidos em lei especial, sua natureza é associativa; que não só podem ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade e mandados de segurança coletivos, mas também ações civis públicas ou coletivas, desde que em defesa dos interesses transindividuais de seus membros ou em defesa das próprias finalidades institucionais.

Isto posto, certo de que a aprovação da medida aprimorará a relação Estado-cidadão no País, conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado PENNA
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

I - o Ministério Público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

II - a Defensoria Pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

V - a associação que, concomitantemente: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial\)](#)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

.....

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

.....

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV DA SUBSEÇÃO

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

FIM DO DOCUMENTO
